

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2008

“Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Senado Federal, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito Pedofilia - AA /DF, com o objetivo de alterar a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.

Ao principal foram apensados os Projetos de Lei nºs 2.715, de 20 de dezembro de 2007, de autoria do Dep. João Campos; 6.298, de 2009, de autoria do Senador Romeu Tuma; e o 7.531, de 2010, de autoria do Deputado Paes de Lira, todos eles com a mesma pretensão.

Distribuídos pela Mesa às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania, a primeira aprovou o principal e o Projeto de Lei nº 2.715, de 2007, até então o único apenso, mediante Substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Relator, Dep. Pastor Manoel Ferreira, proferiu parecer pela constitucionalidade,

juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3772, de 2008, e do PL 2715/2007, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemenda. Mas com a apensação posterior do PL 6298/2009, em 5.11.2009, foi retirado de pauta, de ofício, no dia 11 seguinte.

Devolvido o processado ao Relator, este não se manifestou, razão pela qual, no dia 7.5.2010, foi designado novo relator, o Dep. Bonifácio de Andrada que, após apensação de novo projeto (o PL 7531/2010), manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do principal; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, do PL 6298/2009, do PL 2715/2007 e do PL 7531/2010, apensados.

No entanto, o processado foi retirado de pauta pelo próprio Relator, para reexame da matéria, no dia 30.11.2010, último.

É o relatório.

II – VOTO

Concordo com o Relator, no sentido de que as propostas não apresentam vícios de natureza constitucional ou de juridicidade, nem tampouco reparos relativos à técnica legislativa, consonante que estão com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, concordo também que a nova redação proposta da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, pelo PL nº 3.772, de 2008, é mais abrangente, e se harmoniza melhor com o ordenamento jurídico nacional, sendo mais eficaz no combate ao crime e na localização e identificação de criminosos.

Alinho-me com o entendimento do Relator, no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos e do

Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, mas que, no mérito, deva ser aprovado o Projeto de Lei n.º 3.772, de 2008.

O presente voto, constitui-se, pois, numa tentativa de contribuir para o aperfeiçoamento do texto final a ser aprovado por esta Comissão. Trata-se de estabelecer, com maior rigor e clareza, o vínculo necessário entre o pedido de prisão preventiva do extraditando com o titular da ação penal, no caso, a Procuradoria-Geral da República, tal qual já fizeram, nos seus respectivos modos, os projetos.

Segundo a redação proposta pelo Relator, o Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, para as providências junto ao Supremo Tribunal Federal (art. 81). Em caso de urgência, a prisão preventiva do extraditando poderá ser decretada mediante autorização judicial, desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente, a requerimento do Ministério Público da União ou por representação da Polícia Federal (art. 82).

Nos casos da representação da Polícia Federal, a autoridade policial brasileira instruirá seu pedido com a difusão internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal Internacional, devidamente traduzida para a língua portuguesa, além de outras diligências que comprovem a presença do foragido internacional em território brasileiro (§4º, art. 82).

Segundo propõe ainda o Relator, efetivada a prisão do extraditando, esta deverá ser imediatamente comunicada ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério da Justiça, observando-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 82 (art. 84). E, formalizado o pedido pelo Estado requerente, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial competente, a prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue. (Parágrafo único do art. 84).

Ora, se a prisão preventiva do extraditando poderá ser decretada mediante autorização judicial, a requerimento do Ministério Público da União ou por representação da Polícia Federal, o lógico é que o Ministério das Relações Exteriores remeta o pedido não só ao Ministério da Justiça (mais

especificamente ao Departamento de Polícia Federal, para a representação, se for o caso), mas, ao *Parquet*.

Ademais disso, efetivada a prisão do extraditando, esta deverá ser imediatamente comunicada ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministro da Justiça, já que, a rigor, haverá incongruência em dizer-se Ministério da Justiça quanto quem realizará a prisão será o próprio Ministério, por meio do DPF que o integra.

Desta forma sugiro as seguintes redações para os arts. 81 e 84 propostos:

“Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido à **Procuradoria-Geral da República** e ao Ministério da Justiça, para as providências junto ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando, esta deverá ser imediatamente comunicada ao Supremo Tribunal Federal, **ao Procurador-Geral da República** e ao **Ministro da Justiça**, observando-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 82.” (NR)

Assim, acreditando ter colaborado para o debate e o aperfeiçoamento da medida legislativa proposta, manifesto-me no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 7.531, de 2010, 6.298, de 2009, 3.772, de 2008, 2.715, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 7.531, de 2010, 6.298, de 2009, e 2.715, de 2007, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.772, de 2008, desde que adotados os ajustes redacionais referenciados.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de dezembro de 2010.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal - PSDB/RJ